SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009193-46.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Gladis Elaine Bullo Menegazzo
Requerido: Fabriciano Esteves Barbosa

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

GLADIS ELAINE BULLO MENEGAZZO propôs ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e encargos em face de FABRICIANO ESTEVES BARBOSA. Alegou, em síntese, ter firmado junto ao requerido, contrato de locação do imóvel melhor descrito na inicial, através da administradora de imóveis Pantanal Imóveis LTDA, pelo valor mensal de R\$870,00, a ser pago todo dia 04 de cada mês, desde março de 2017. Informou que o réu se encontra inadimplente com os pagamento desde abril de 2018. Ademais, informou que houve rescisão do contrato de administração do imóvel junto à Pantanal Imóveis LTDA, de maneira judicial,conforme sentença juntada, recebendo na ocasião, os valores devidos até 15/04/2018. Requereu o despejo e a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/31.

Citado (fl. 38), o requerido se manteve inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, REsp 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)

Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de alugueis e encargos, diante da

inadimplência do réu.

Conquanto regularmente citado, o réu não respondeu à demanda dentro do prazo que lhe foi conferido e tampouco purgou a mora. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do NCPC. *In verbis:* "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos formulados pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da autora, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

A relação jurídica entre as partes está comprovada com o contrato de fls. 21/23. Friso que o contrato, embora firmado junto da antiga administradora, à época com poderes de representação, é válido ainda mais considerando que a situação de fato se manteve, após a rescisão contratual entre a administradora e a requerente.

Pois bem, havendo alegação de inadimplemento, competia ao réu a prova do pagamento das prestações, já que inviável à autora fazer prova negativa de que estas não forma pagas, o que deixou de fazer. Nesse sentido:

"Interposição contra sentença que julgou procedente ação de despejo por falta de pagamento das prestações c/c cobrança. Ausência de comprovação de pagamento de valores locatícios. Decretação de despejo correta. Sentença mantida. Apelação não provida." (TJSP - Apelação nº 0042315-97.2010.8.26.0000. Relator Mário A. Silveira. 26ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 23/03/2011).

"Ementa: Locação de imóvel – Ação de despejo por falta de pagamento – Não comprovação. **Se o pagamento de aluguel relativo à locação ajustada se prova mediante a exibição do recibo correspondente, sem este não há como admitir-se desobrigado o devedor.** (...) Recurso improvido (grifo meu). (TJSP Apelação 00052292920118260236 SP 0005229-29.2011.8.26.0236. 30ª Câmara de Direito Privado. Relator Orlando Pistoresi, julgado em 17/09/2014 e publicado em 18/09/2014).

Dessa forma, incontroversa a inadimplência, à procedência é de rigor.

A planilha de cálculo apresentada às fls. 02/04, pormenoriza o débito, sendo que á falta de impugnação quanto ao valor imputado, este será tido como verdadeiro. Cabível a incidência de juros e correção monetária. A correção monetária se dará a partir do vencimento e juros de mora desde a citação.

Friso que consta especificamente no contrato (item 5 - fl. 22) a responsabilidade do réu quanto aos pagamentos das despesas com água e energia elétrica que recaiam sobre o

imóvel. Dessa forma, havendo débito de energia, água e esgoto em aberto, no período de permanência do imóvel, o réu deverá arcar com tais pagamentos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para rescindir o contrato de locação e decretar o despejo do locatário, bem como para condenar o réu ao pagamento dos aluguéis em aberto, desde 15/04/2018 até a data da efetiva desocupação do imóvel. Todos os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros moratórios de 1% do mês desde a citação.

Concedo ao locatário o prazo de 15 dias para desocupação voluntária (art. 63, §1°, da Lei n° 8.245/91), sob pena de ser compulsoriamente retirado do imóvel. **Notifique-se.**

Findo o prazo sem que haja desocupação, **expeça-se mandado de despejo compulsório,** dispensando-se conclusão dos autos para essa finalidade.

Vencido, o réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 ? Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 ? Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA